

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (T) ENÉAS COSTA CRUZ

**A ATUAÇÃO DA PATRULHA NAVAL
NA REPRESSÃO À PESCA ILEGAL
POR EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS
NAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS**

Rio de Janeiro

2025

CC (T) ENÉAS COSTA CRUZ

**A ATUAÇÃO DA PATRULHA NAVAL
NA REPRESSÃO À PESCA ILEGAL
POR EMBARCAÇÕES ESTRANGEIRAS
NAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS**

Monografia, apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso Superior.

Orientador: CC (T) Antonio Carlos
Fernandes da Silva Filho.

Rio de Janeiro
Escola de Guerra Naval
2025

DECLARAÇÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INTELECTUAL IRREGULAR

Declaro que este trabalho acadêmico: a) corresponde ao resultado de investigação por mim desenvolvida, enquanto discente da Escola de Guerra Naval (EGN); b) é um trabalho original, ou seja, que não foi por mim anteriormente utilizado para fins acadêmicos ou quaisquer outros; c) é inédito, isto é, não foi ainda objeto de publicação; e d) é de minha integral e exclusiva autoria.

Declaro também que tenho ciência de que a utilização de ideias ou palavras de autoria de outrem, sem a devida identificação da fonte, e o uso de recursos de inteligência artificial no processo de escrita constituem grave falta ética, moral, legal e disciplinar. Ademais, assumo o compromisso de que este trabalho possa, a qualquer tempo, ser analisado para verificação de sua originalidade e ineditismo, por meio de ferramentas de detecção de similaridades ou por profissionais qualificados.

Os direitos morais e patrimoniais deste trabalho acadêmico, nos termos da Lei 9.610/1998, pertencem ao seu Autor, sendo vedado o uso comercial sem prévia autorização. É permitida a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos e ideias expressas neste trabalho acadêmico são de responsabilidade do Autor e não retratam qualquer orientação institucional da EGN ou da Marinha do Brasil.

AGRADECIMENTOS

Ao Grande Arquiteto do Universo, que é Déus, somos grato por termos sido guiados até aqui;

À minha família, em especial a minha esposa, registro minha mais sincera gratidão e profundo amor. Seu companheirismo, apoio incondicional e incentivo diário foram essenciais em cada etapa desta jornada acadêmica. Sem a paciência, generosidade e sabedoria de vocês, a realização deste trabalho teria sido muito mais desafiadora. Esta conquista também lhes pertence;

Aos colegas do Curso de Formação de Oficiais de 2009, compartilhar essa caminhada com vocês foi um privilégio e uma fonte de força. A alegria de concluir este ciclo ao lado de grandes amigos é algo que levarei para sempre com gratidão e orgulho;

Ao Capitão de Corveta (T), Antonio Carlos Fernandes da Silva Filho, meu orientador, pela atenção generosa e pelo tempo dedicado à orientação deste trabalho;

Aos Oficiais; e

Ao corpo docente do Curso Superior. Em especial à Equipe de Metodologia do Trabalho Acadêmico por conduzirem minha pesquisa com clareza, rigor e inspiração.

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo geral analisar juridicamente as possibilidades de atuação da Patrulha Naval na repressão à pesca ilegal praticada por embarcações estrangeiras nas águas jurisdicionais brasileiras, com base em pesquisa bibliográfica. Inicialmente, são abordados os conceitos relacionados à soberania marítima do Brasil e à importância estratégica da chamada Amazônia Azul, bem como o regime jurídico estabelecido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e os desafios impostos pela pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Em seguida, examina-se o papel da Marinha do Brasil na fiscalização marítima, destacando a atuação da Patrulha Naval fora do contexto de Garantia da Lei e da Ordem, além da fundamentação jurídica para apreensões e os procedimentos administrativos aplicáveis. Por fim, são analisados os aspectos jurídicos e operacionais da prisão em flagrante em ambiente marítimo, incluindo os fundamentos legais e os elementos probatórios envolvidos. Conclui-se que, embora o arcabouço jurídico vigente seja fragmentado e em parte obsoleto, ele oferece respaldo suficiente para uma atuação segura e eficaz da Patrulha Naval no combate à pesca ilegal.

Palavras-chave: Direito do Mar. Águas Jurisdicionais. Marinha do Brasil. Patrulha Naval. Pesca Ilegal.

ABSTRACT

The role of the naval patrol in suppressing illegal fishing by foreign vessels in brazilian jurisdictional waters

This work aims to legally analyze the possibilities of action by the Naval Patrol in suppressing illegal fishing practiced by foreign vessels in Brazilian jurisdictional waters, based on bibliographic research. Initially, concepts related to Brazil's maritime sovereignty and the strategic importance of the so-called Blue Amazon are addressed, as well as the legal regime established by the United Nations Convention on the Law of the Sea and the challenges posed by illegal, unreported and unregulated fishing. Next, the role of the Brazilian Navy in maritime surveillance is examined, highlighting the actions of the Naval Patrol outside the context of Guarantee of Law and Order, in addition to the legal basis for seizures and applicable administrative procedures. Finally, the legal and operational aspects of arrest in flagrante delicto in a maritime environment are analyzed, including the legal foundations and evidentiary elements involved. It is concluded that, although the current legal framework is fragmented and partly obsolete, it offers sufficient support for a safe and effective action by the Naval Patrol in combating illegal fishing.

Keywords: Law of the Sea. Jurisdictional Waters. Brazilian Navy. Naval Patrol. Illegal Fishing.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AJB	–	Águas Jurisdicionais Brasileiras
AM	–	Autoridade Marítima
CPP	–	Código de Processo Penal
CP	–	Código Penal
CRFB	–	Constituição da República Federativa do Brasil
CNUDM	–	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
FAO	–	<i>Food and Agriculture Organization</i> (Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura)
GLO	–	Garantia da Lei e da Ordem
IBAMA	–	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
LESTA	–	Lei 9.537/1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário)
LC	–	Lei Complementar
MD33-M-10	–	Manual de Garantia da Lei e da Ordem do Ministério da Defesa
MB	–	Marinha do Brasil
IN	–	Instrução Normativa
INN	–	Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (<i>Illegal, Unreported and Unregulated Fishing</i>)
PATNAV	–	Patrulha Naval
PF	–	Polícia Federal
TCO	–	Termo Circunstanciado de Ocorrência
VHF	–	<i>Very High Frequency</i> (Alta Frequência)
ZC	–	Zona Contígua
ZEE	–	Zona Econômica Exclusiva

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 AS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS E A SOBERANIA MARÍTIMA DO BRASIL.....	10
2.1 A AMAZÔNIA AZUL E SEUS REFLEXOS ESTRATÉGICOS.....	12
2.2 O REGIME JURÍDICO DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR	15
2.3 A PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA.....	17
3 A ATUAÇÃO DA MARINHA DO BRASIL NA FISCALIZAÇÃO MARÍTIMA.....	18
3.1 A PATRULHA NAVAL E SUA ATUAÇÃO FORA DO CONTEXTO DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM.....	19
3.2 A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA APREENSÕES NAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS E OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS CORRELATOS.....	23
4 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PROCEDIMENTAIS DA PRISÃO EM FLAGRANTE NO AMBIENTE MARÍTIMO.....	28
4.1 OS ASPECTOS OPERACIONAIS E PROBATÓRIOS DA PRISÃO EM FLAGRANTE NO MAR.....	31
5 CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

1 INTRODUÇÃO

Imagine o mar sobre jurisdição brasileira tão valioso quanto a própria floresta amazônica — a “Amazônia Azul”. O Livro Branco de defesa Nacional descreve que a Amazônia Azul é a região que compreende a superfície do mar, águas sobrejacentes ao leito do mar, solo e subsolo marinhos contidos na extensão atlântica que se projeta a partir do litoral até o limite exterior da Plataforma Continental brasileira. Ela deve ser interpretada sob quatro vertentes: econômica, científica, ambiental e da soberania (BRASIL, 2020).

É nela que se escondem riquezas naturais, interesses estratégicos e ameaças invisíveis. Mas quem vigia essas águas diante da pesca ilegal estrangeira? Este trabalho mergulha nas bases jurídicas que sustentam a atuação da Patrulha Naval (PATNAV).

Este trabalho investiga a atuação autônoma da Patrulha Naval (PATNAV) na repressão à pesca ilegal, fora do contexto das operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), com foco nas bases jurídicas que sustentam essa missão.

A leitura deste trabalho permitirá compreender os fundamentos legais e os limites jurídicos que dão base e legitimidade à atuação da Patrulha Naval no combate à pesca ilegal nas Águas Jurisdicionais Brasileiras. Com isso, o leitor passa a ter elementos para avaliar com mais precisão as atribuições da Marinha do Brasil, os seus limites legais e os desafios práticos que se impõem no dia a dia da “Amazônia Azul”.

O tema é fundamental para a proteção dos recursos marinhos e para a soberania nacional, refletindo diretamente na economia e na segurança alimentar brasileira. Reprimir a pesca ilegal é medida de preservação ambiental e de apoio às comunidades que vivem da pesca. Para a Marinha, trata-se de uma missão estratégica amparada pelo ordenamento jurídico.

A pesquisa busca responder à seguinte pergunta: O atual arcabouço jurídico é suficiente para legitimar a atuação autônoma da Patrulha Naval na repressão à pesca ilegal por embarcações estrangeiras nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB)?

A Patrulha Naval na repressão à pesca ilegal nas AJB encontra respaldo em diversos dispositivos legais, como o art. 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), a Lei Complementar (LC) nº 97, de 9 de junho de 1999, a Lei nº 2.419, de 10 de fevereiro de 1955, e o Decreto nº 5.129, de 7 de julho de 2004. No entanto, a suficiência e a clareza desse arcabouço jurídico, especialmente no contexto de operações autônomas fora da Garantia da Lei e da Ordem (GLO), ainda suscitam questionamentos que este trabalho busca investigar.

Com pesquisa bibliográfica, o objetivo geral é analisar juridicamente as possibilidades de atuação da Patrulha Naval na repressão à pesca ilegal praticada por embarcações estrangeiras nas AJB, buscando compreender os fundamentos legais e normativos que a legitimam.

Esta monografia tem quatro capítulos, iniciando nesta introdução onde é definido o assunto, os objetivos e a importância deste trabalho. O segundo capítulo descreverá os conceitos relacionados às AJB e a soberania marítima do Brasil. No terceiro capítulo, será discutida a atuação da Marinha do Brasil na fiscalização marítima, destacando o papel da patrulha naval e seus fundamentos legais. Finalmente, o quarto capítulo analisará os fundamentos legais e os procedimentos da prisão em flagrante no ambiente marítimo, seguido pelas conclusões da pesquisa.

Adota-se abordagem jurídico analítica baseada em marcos normativos e documentos oficiais, evitando conjecturas e mantendo aderência ao ordenamento citado. O foco permanece na repressão à pesca ilegal por embarcações estrangeiras nas AJB e na atuação autônoma da Patrulha Naval fora de GLO.

2 AS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS E A SOBERANIA MARÍTIMA DO BRASIL

As AJB compreendem as águas interiores e os espaços marítimos onde o Brasil exerce jurisdição sobre atividades, pessoas, instalações, embarcações e recursos naturais, vivos e não vivos, existentes na massa líquida, no leito e no subsolo marinho.

Tal abrangência se destina ao controle e à fiscalização, em observância aos limites fixados pelo direito internacional e interno. Esses espaços incluem a faixa de duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base estabelecidas.

Esta caracterização das AJB apoia-se no art. 20, incisos III e VI, da CRFB (Brasil, 1988); na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993, que disciplina o mar territorial, a Zona Contígua (ZC), a Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e a plataforma continental brasileira (Brasil, 1993); no art. 3º do Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000 (Brasil, 2002; Brasil, 2000); e na Instrução Normativa (IN) nº 3, de 15 de dezembro de 2022, da Marinha do Brasil (Brasil, 2022).

Em síntese, a IN delimita o que são as Águas Jurisdicionais Brasileiras para a MB e ressalta a relevância da jurisdição nacional sobre recursos e atividades nelas desenvolvidas, ao passo que a Lei nº 8.617/1993 pormenoriza detalhadamente as distintas zonas marítimas e os direitos e deveres do Brasil aqui, em conformidade com os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 10 de dezembro de 1982.

Para a MB, o conceito de AJB alcança as águas interiores e o mar territorial, abrangendo ainda a Zona Contígua, a Zona Econômica Exclusiva e as águas sobrejacentes à Plataforma Continental estendida, compondo área de elevada relevância tanto para a segurança quanto para a gestão dos recursos naturais.

No mar territorial, o Brasil detém soberania plena, semelhante à exercida sobre seu território terrestre, ressalvado o direito de passagem inocente e outras limitações correlatas jurídicas.

No entanto, na ZEE, que compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial (BRASIL, 1983), os direitos do Estado são restritos, voltando-se principalmente para a exploração dos recursos naturais e a conservação do meio ambiente.

A diferenciação entre essas áreas é crucial para as ações do Estado em atividades de patrulhamento e fiscalização, especialmente em casos que envolvem embarcações de outros países, realizando pesca ou não.

A definição precisa das AJB contribui diretamente para a segurança jurídica das operações de Patrulha Naval, conferindo à MB respaldo normativo sólido. Essa delimitação é essencial para o pleno exercício das atribuições legais da Autoridade Marítima (AM), pois define os limites de atuação sobre as diferentes zonas marítimas sujeita à jurisdição brasileira (Moreira, 2024).

Outrossim, ao estabelecer com clareza os fundamentos legais das ações de fiscalização da lei, reduz-se significativamente o risco de contestações judiciais internas ou de incidentes diplomáticos com outros Estados, reforçando a legitimidade das medidas adotadas (Moreira, 2024). Além disso, é crucial para estruturar as responsabilidades dos vários órgãos que atuam no ambiente marítimo.

A demarcação clara dessas áreas é essencial para promover a organização e a implementação de Operação Conjunta, em coordenação e ou em cooperação entre a MB e os órgãos e entidades públicos como o IBAMA, a Polícia Federal e a Receita Federal, elevando a eficiência das atividades voltadas à proteção dos interesses nacionais no mar, em razão de competências técnicas específicas, conforme previsto na LC nº 97/1999 e na CRFB.

No campo das políticas de defesa, a definição das AJB é um componente fundamental para definir os contornos da atuação do Estado brasileiro e direcionar o planejamento do emprego do Poder Naval em regiões vulneráveis a crimes transnacionais, como a pesca ilegal, o tráfico de drogas e o contrabando.

A ação eficiente neste âmbito requer uma base legal precisa, colaboração entre diferentes órgãos e entidades, assim como planos estratégicos e operacionais claramente estabelecidos. Além disso, o sistema legal das AJB necessita se desenvolver em harmonia com os desafios impostos pelo cenário internacional atual, que é caracterizado pela maior atividade de navios estrangeiros com tecnologia avançada e pelo crescimento da pesca industrial.

Neste cenário, é fundamental assegurar a adequada implementação do ordenamento jurídico pátrio, incluindo os atos internacionais internalizados, como a CNUDM, que garante ao Estado costeiro direitos de soberania para implementar sua legislação em relação aos recursos do mar.

2.1 A Amazônia Azul e seus reflexos estratégicos

A expressão “Amazônia Azul”, conforme já definido, foi criada pela MB para ressaltar a relevância geopolítica e estratégica da região marítima sob a sua autoridade.

Embora não seja um conceito jurídico, sua incorporação às diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa evidencia a centralidade do espaço marítimo na formulação de políticas públicas e na atuação das Forças Armadas. Ela concentra, além de ampla diversidade ambiental, recursos vivos e minerais, a infraestrutura de portos relevantes e de polos industriais do país. Por essa faixa marítima passa mais de 95% do comércio exterior brasileiro, e nela se extrai cerca de 95% do petróleo nacional. Cabe destacar, ainda, que as maiores reservas de petróleo e gás do Brasil localizam-se no ambiente marinho, onde também existem numerosos recursos naturais no solo e no subsolo passíveis de aproveitamento. Com mais de 5,7 milhões de quilômetros quadrados, essa zona marítima é equivalente em tamanho à Amazônia terrestre (Brasil, 2024).

O conceito de Amazônia Azul incorporado expressamente às diretrizes da Estratégia Nacional de Defesa, passou a orientar tanto o planejamento estratégico da Marinha do Brasil quanto a formulação de políticas públicas voltadas à proteção e ao uso sustentável do espaço marítimo (Brasil, 2020).

No referido contexto, a Marinha exerce papel fundamental na salvaguarda dessa área estratégica. Especialmente por meio de ações como a Patrulha Naval, Patrulhamento e Inspeção Naval, Garantia da Lei e da Ordem e ações de cooperação com órgãos e entidades públicos.

Conforme destaca o Livro Branco da Defesa Nacional, a presença permanente de meios navais em regiões distantes do litoral é indispensável para a afirmação da soberania brasileira e para a prevenção de atividades ilícitas no mar (Brasil, 2020).

Desse modo, tal região exige capacidades contínuas de monitoração, percepção situacional e resposta rápida, que devem estar alinhadas a políticas ambientais e de desenvolvimento, permitindo a conciliação entre a exploração

econômica e a proteção dos ecossistemas, em conformidade com as diretrizes expressas pelo Livro Branco da Defesa Nacional (Brasil, 2020).

Considerando a vastidão na qual se compreende a Amazônia Azul, conforme observado na imagem abaixo, o interesse internacional pela Amazônia Azul é crescente, especialmente devido ao valor econômico dos seus recursos naturais e à sua posição estratégica no Atlântico Sul. Diante disso, a presença frequente da MB nessas águas se torna cada vez mais relevante. A vigilância constante das AJB assegura ao Estado brasileiro o exercício efetivo de seus direitos soberanos e previne a exploração indevida por embarcações estrangeiras (Bastos, 2024).

Figura 1 – Amazônia Azul



Fonte: Adaptado de Almeida (2024, p. 44).

A continuidade dessa presença estratégica constitui elemento fundamental para o exercício efetivo da soberania nacional. A ausência de controle sobre essas áreas sensíveis pode facilitar a proliferação de ilícitos marítimos, cujos efeitos, muitas vezes, tornam-se complexos e onerosos para reverter posteriormente.

Além de seu valor ambiental e econômico, as AJB possuem crescente importância geopolítica no cenário internacional, especialmente diante do interesse

de outros Estados e blocos regionais por áreas marítimas e pelos recursos do subsolo oceânico.

Conforme destaca a Doutrina Militar Naval (Brasil, 2017), a efetiva jurisdição sobre essas zonas não se limita à formalidade jurídica, mas exige a presença concreta do Estado, expressa por meio da atuação regular de seus meios navais. No contexto brasileiro, essa presença se materializa por ações continuadas da MB como forma de assegurar o controle, a soberania e a repressão a ilícitos.

A atuação da PATNAV tem se mostrado particularmente eficaz como instrumento de dissuasão em áreas marítimas críticas. Sua presença contínua funciona como fator de contenção à pesca ilegal assim como a outros ilícitos transnacionais no mar, garantindo não só a proteção dos recursos marinhos, mas também a segurança das comunidades costeiras e a estabilidade da região.

Neste sentido, valorizar a MB deve ir além do discurso simbólico. Requer ações concretas e permanentes: investimento contínuo em meios navais modernos, capacitação de pessoal, aprimoramento do marco legal e, sobretudo, uma política de Estado voltada à segurança do mar. Apenas com essa combinação será possível garantir o uso sustentável dos recursos marítimos e a afirmação da soberania brasileira sobre uma das regiões mais estratégicas do país.

2.2 O regime jurídico da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, internalizada no Brasil por meio do Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995 (Brasil, 1995), constitui o marco jurídico mais abrangente sobre os usos do mar, estabelecendo normas sobre a soberania, jurisdição e responsabilidades dos Estados costeiros. Seu objetivo central é garantir um equilíbrio entre os direitos de exploração econômica e os deveres de preservação ambiental e cooperação internacional.

No plano interno, haja vista que se encontra internalizada com força de lei ordinária federal, a CNUDM (ONU, 1982) serve de fundamento normativo para diversas ações estatais. Especialmente aquelas voltadas à repressão da pesca ilegal por embarcações estrangeiras na ZEE.

O artigo 2º da CNUDM consagra a soberania do Estado costeiro sobre o mar territorial, assegurando poderes equivalentes aos exercidos em seu território terrestre. Já o artigo 56 define que, na Zona Econômica Exclusiva, o Estado costeiro possui direitos de soberania para explorar, conservar e administrar os recursos naturais, vivos ou não, presentes tanto na coluna d'água quanto no leito e subsolo marinhos. Além disso, atribui jurisdição para regular a instalação de ilhas artificiais, a realização de pesquisas científicas e a adoção de medidas voltadas à proteção do meio ambiente marinho. O dispositivo também ressalta que o exercício desses direitos deve respeitar os deveres assumidos perante a comunidade internacional e considerar os direitos de outros Estados, assegurando equilíbrio entre exploração econômica, preservação ambiental e cooperação internacional (ONU, 1982).

Por fim, o artigo 73, em complemento ao artigo 56, estabelece que o Estado tem o direito de adotar medidas que sejam necessárias, incluindo visita, inspeção, apresamento e medidas judiciais, para garantir o cumprimento das leis e regulamentos por ele adotados em conformidade com a CNUDM. Esse arcabouço confere legitimidade às ações da MB no enfrentamento à pesca ilegal.

No plano interno, tais atribuições devem ser exercidas à luz do poder de polícia da Administração Pública, entendido como a atuação estatal voltada à proteção do interesse coletivo por meio de restrições legalmente previstas aos direitos individuais, garantindo a boa convivência social assim como para prevenir e reprimir ilícitos penais.

Meirelles (2018) assenta que o poder de polícia corresponde à prerrogativa conferida à Administração Pública de limitar ou condicionar o uso de bens, o exercício de atividades e o alcance de determinados direitos individuais, sempre em favor do interesse coletivo ou do próprio Estado.

De maneira mais simples, pode-se entender o poder de polícia como um instrumento de contenção, utilizado pelo Estado para evitar que o exercício ilimitado de direitos individuais acabe por gerar abusos. É por meio dele que a Administração consegue restringir ações particulares que possam se mostrar prejudiciais, perigosas ou incompatíveis com o bem-estar social, com o desenvolvimento nacional ou com a própria segurança do país.

É importante, entretanto, diferenciar a polícia administrativa — foco deste estudo — da polícia judiciária e da polícia de preservação da ordem pública, que não são aqui objeto de análise. Enquanto a polícia administrativa incide sobre bens, direitos e atividades, as demais concentram sua atuação diretamente sobre as pessoas, de forma individual ou coletiva.

Por fim, cabe observar que a polícia administrativa é difusa, estando presente em toda a estrutura da Administração Pública, ao passo que a polícia judiciária e a de manutenção da ordem pública são funções atribuídas a órgãos específicos, como as Polícias Civis, ou a corporações militares, como as Polícias Militares (Meirelles, 2018).

Tal poder visa assegurar a ordem pública e a segurança jurídica das ações administrativas (Carvalho Filho, 2015). Neste sentido, o exercício da jurisdição pelo Brasil na ZEE constitui instrumento legítimo e necessário à defesa dos interesses nacionais, mesmo em tempos de paz.

2.3 A pesca ilegal, não declarada e não regulamentada

Representa séria ameaça à conservação marinha e à soberania dos Estados costeiros. A pesca ilegal ocorre quando realizada sem autorização estatal ou em desacordo com as normas locais. A pesca não declarada se refere à atividade que não foi comunicada ou foi informada de forma incorreta; e a pesca não regulamentada envolve operações conduzidas em áreas sem medidas de conservação aplicáveis, geralmente por embarcações sem nacionalidade ou de bandeira de país não cooperante (Bastos, 2024) e (Antunes, 2021).

Tais práticas comprometem a segurança alimentar, a biodiversidade e a equidade no uso dos mares. A *Food and Agriculture Organization* – Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO, 2001) estima perdas globais entre 10 e 20 bilhões de dólares anuais com maior impacto sobre países em desenvolvimento¹.

¹As estimativas indicam que o valor global anual da pesca INN varia entre 10 bilhões USD e 23,5 bilhões de USD (Disponível em: <http://www.fao.org/gabon/actualites/detail-events/en/c/1137944/>. Acesso em: 25/06/2025).

No Brasil, reprimir a pesca ilegal exige correta tipificação das condutas e distinção entre infrações administrativas, civis e penais, o que orienta a resposta da Patrulha Naval. A repressão à pesca ilegal pela MB necessita de avaliação criteriosa de elementos como a bandeira da embarcação, o local da infração e os riscos envolvidos.

A qualificação adequada das infrações é essencial para determinar as medidas coercitivas cabíveis e assegurar a responsabilização dos infratores, considerando a natureza administrativa, civil ou penal das condutas praticadas (Bastos, 2024).

3 A ATUAÇÃO DA MARINHA DO BRASIL NA FISCALIZAÇÃO MARÍTIMA

A Autoridade Marítima tem a responsabilidade de lidar com questões que se enquadram nas atribuições subsidiárias particulares da MB.

Em seu artigo 17, a LC nº 97/1999 concede à MB, entre outras, as atribuições de prover a segurança da navegação aquaviária”, de “implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas” e de “cooperar com os órgãos federais, quando necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução (Brasil, 1999).

O papel da AM envolve também o cumprimento de normas internacionais ratificadas pelo Brasil. Isso exige da MB não apenas capacidade de se fazer presente em ações de imposição da lei no mar, mas também de apoiar o Estado brasileiro em virtude da atuação normativa e diplomática junto a organismos multilaterais. A existência de uma autoridade única e técnica permite ao Brasil manter interlocução eficaz com tais organismos, garantir a implementação uniforme das normas e assegurar a conformidade com os compromissos internacionais assumidos pela República.

A atribuição da função de Autoridade Marítima ao Comandante da Marinha reforça a presença do Estado no mar como expressão concreta de soberania. Essa centralização de competências operacionais, administrativas e técnicas permite à MB conduzir ações voltadas à segurança da marítima nas AJB.

Tal atuação se torna ainda mais relevante em áreas remotas ou de difícil acesso, nas quais a presença de outros órgãos do Estado é limitada, exigindo maior protagonismo da Força Naval na preservação da legalidade, da soberania e da ordem pública no espaço marítimo.

3.1 A patrulha naval e sua atuação fora do contexto de Garantia da Lei e da Ordem

Após a definição da Autoridade Marítima Brasileira e do amplo poder de polícia administrativa, torna-se essencial apresentar os instrumentos disponíveis para atuação da PATNAV. O Decreto nº 5.129, de 6 de julho de 2004, regula tal patrulha, cuja responsabilidade recai sobre o Comando da Marinha.

Seu principal objetivo é garantir a aplicação e fiscalização das leis e regulamentos nas Águas Jurisdicionais Brasileiras AJB, na Plataforma Continental e no alto-mar, sempre em conformidade com convenções, tratados e atos internacionais ratificados pelo Brasil (Brasil, 2004).

Para cumprir sua obrigação legal e executar a PATNAV, o Comando da Marinha dispõe, além de navios-patrulha fluviais e oceânicos, de Organizações Militares específicas. Essas unidades, conhecidas como Grupamentos de Patrulha Naval do Norte, Nordeste, Sudeste e Sul, têm a missão de conduzir operações navais voltadas para a segurança da vida humana no mar e o controle das áreas marítimas. Além disso, são responsáveis pela realização da PATNAV e pela imposição da legislação nacional nas AJB (Moreira, 2024).

Caso embarcações estrangeiras sejam identificadas, realizando atividades irregulares, incluindo a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada (*Illegal, Unreported and Unregulated Fishing* – INN) nessas águas, serão apresadas e encaminhadas às autoridades competentes pela Marinha. A execução da PATNAV

envolve o uso de meios navais, incluindo embarcações comandadas por oficiais legalmente designados, tripulação sujeita à disciplina militar, armamento fixo em seus conveses e sinais distintivos de navios, aeronaves e embarcações da MB. Além disso, a operação pode contar com aeronaves e embarcações orgânicas como apoio às suas atividades. Esse conjunto de medidas visa à garantia da soberania nacional e ao cumprimento das normas nas AJB.

Diferentemente das operações de GLO em sentido estrito (art. 15, §§ 2º a 6º, da LC nº 97/1999 c/c o Decreto nº 3.897/2001), que dependem de autorização presidencial específica, no exercício do Comando Supremo das Forças Armadas, a PATNAV possui autorização permanente do Comandante Supremo e em virtude da tarefa de implementar todo o ordenamento jurídico brasileiro no mar e águas interiores, sendo uma atividade de polícia ampla tanto administrativa quanto de segurança ostensiva (Silva Filho, 2020).

Embora a PATNAV continue sendo o principal instrumento utilizado pela MB para cumprir a atribuição subsidiária prevista no artigo 17, inciso IV, da LC nº 97/1999, sua exclusividade como meio de repressão a ilícitos foi complementada com a introdução do artigo 16-A da mesma LC, que conferiu às Forças Armadas, utilizando qualquer meio, a atribuição subsidiária geral para atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo.

Na prática, isso significa que embarcações usualmente empregadas em atividades de Inspeção Naval passaram a poder ser também utilizadas em operações de “Patrulhamento”, voltadas à prevenção e à repressão de crimes transfronteiriços e ambientais (Silva Filho, 2020). A Inspeção Naval é classificada como atividade de natureza administrativa e se insere no campo da polícia administrativa em sentido estrito. Especialmente no que se refere à segurança da navegação nas AJB. Essa atribuição é formalizada na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – LESTA), regulamentada pelo Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998 (Regulamento da Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário – RLESTA).

Em virtude da norma do artigo 6º, da Instrução Normativa nº 2, de 21 de julho de 2022, o Comandante da Marinha definiu o mar territorial e as águas interiores como ambientes de atuação do Patrulhamento, haja vista que, de acordo com a CNUDM, a partir das 12 milhas marítimas, o Estado costeiro brasileiro deve empregar navios de guerra. Dessa forma, nas demais AJB, tendo em vista que os requisitos dos meios da PATNAV cumprem os requisitos de navios de guerra (art. 29 da CNUDM), não haveria motivo para utilizar o Patrulhamento menos amplo em detrimento da PATNAV.

Embora não configure uma operação militar em sentido estrito, a PATNAV possibilita a adoção de medidas coercitivas em casos de flagrante delito como a apreensão de embarcações e a prisão em flagrante (modalidade condução) de seus tripulantes. Essa flexibilidade se revela crucial. Sobretudo em regiões com maior incidência de ilícitos como a costa norte e nordeste do país. Nessas áreas, a presença contínua da Marinha tem se mostrado fundamental para dissuadir práticas ilegais e garantir a aplicação efetiva das normas brasileiras e internacionais em vigor (Moreira, 2024).

A experiência institucional tem demonstrado que a Patrulha Naval se configura como uma alternativa pragmática frente aos entraves burocráticos que costumam acompanhar o acionamento formal das operações de Garantia da Lei e da Ordem em sentido estrito.

Essa autonomia operacional fortalece a presença do Estado no mar e permite que as ações de imposição da lei se desenrolem com maior celeridade sem a exigência de decreto presidencial específico. Com isso, é possível reagir prontamente a denúncias, sinais captados por monitoramento remoto ou mesmo ilícitos, tanto administrativos quanto penais como, por exemplo, a pesca ilegal (Bastos, 2024).

Diante das lacunas normativas, o Brasil assumiu compromissos internacionais voltados à preservação dos seus recursos marinhos, incluindo sua adesão à CNUDM. No contexto específico da ZEE, a CNUDM, em seu artigo 73, confere ao Estado costeiro o direito de adotar medidas necessárias para garantir o cumprimento

de suas leis e regulamentos. Essas medidas incluem visita, inspeção, apresamento e eventual responsabilização judicial.

No entanto, o mesmo dispositivo estabelece limites importantes: as sanções aplicadas por violações relacionadas à pesca não podem implicar penas privativas de liberdade. Salvo se houver acordo específico com o Estado de bandeira da embarcação infratora, nem outras formas de punição corporal. Assim, a responsabilização deve, via de regra, restringir-se ao campo pecuniário.

De acordo com a mesma convenção, as embarcações e suas tripulações devem ser liberadas prontamente após o oferecimento de fiança idônea ou de outra garantia financeira adequada. Ou seja, uma vez assegurada compensação pelas perdas efetivas ou potenciais, causadas pela infração, o Estado responsável pela apreensão está vinculado ao dever de liberar a embarcação e seus ocupantes. Tal regra aplica-se uniformemente. Seja o apresamento motivado por pesca ilegal, poluição ou qualquer outra infração às leis e aos regulamentos do Estado costeiro, vedando a imposição de restrições à liberdade de navegação que extrapolem o tempo necessário à formalização da garantia exigida.

No plano interno, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 — a chamada Lei de Crimes Ambientais — já tipifica a pesca ilegal como conduta lesiva ao meio ambiente. No capítulo relativo aos crimes contra a fauna, estão previstas infrações como a pesca durante o período de defeso ou em locais interditados por órgão competente (art. 34), a captura de espécies protegidas, a utilização de técnicas e equipamentos proibidos bem como o transporte, beneficiamento, comercialização ou industrialização de espécimes obtidos de forma ilícita.

Os artigos 35 e 36 da legislação brasileira definem a pesca com explosivos ou substâncias tóxicas como infração e caracterizam a pesca como qualquer ação de retirada de organismos aquáticos, independentemente de fins econômicos (Brasil, 1998).

Entretanto, embora o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, discipline as infrações e sanções administrativas ambientais, não tem por finalidade estabelecer protocolos operacionais para a atuação da Marinha do Brasil.

Essa lacuna é suprida por outros diplomas: o art. 17, incisos IV e V, da LC nº 97/1999, confere à MB a atribuição subsidiária de implementar e fiscalizar o cumprimento das leis no mar; a Lei nº 2.419/1955 e o Decreto nº 64.063/1969, tratam da Autoridade Marítima e da polícia das Capitânicas dos Portos; o Decreto nº 5.129/2004, regula a Patrulha Naval e autoriza o apresamento de embarcações estrangeiras em atividade não autorizada; o art. 14 do Decreto nº 4.810/2003, prevê a cooperação da MB no monitoramento de embarcações pesqueiras estrangeiras; e o art. 70 da Lei nº 9.605/1998, conjugado com o art. 150 do Decreto nº 6.514/2008, define a aplicação de sanções administrativas pela autoridade competente (Silva Filho, 2020).

A competência sancionatória direta da Marinha, no âmbito da polícia administrativa em sentido estrito, restringe-se à poluição, causada por embarcações, plataformas ou instalações de apoio, conforme o art. 3º da LESTA e o art. 27, I, “a”, da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000 (Lei do Óleo).

Essa matriz normativa integrada tem permitido à MB consolidar experiência prática no enfrentamento à pesca ilegal nas Águas Jurisdicionais Brasileiras. Exemplo emblemático ocorreu na costa do Amapá² quando uma embarcação de bandeira venezuelana com quinze tripulantes foi flagrada na Zona Econômica Exclusiva, transportando cerca de três toneladas de pescado irregular.

Amparada pelos diplomas mencionados, a PATNAV procedeu à visita, inspeção e apresamento do navio, conduzindo-o ao porto nacional para abertura dos procedimentos administrativos e criminais cabíveis, uma vez que a pesca ilegal configura tanto infração administrativa quanto crime ambiental.

O caso comprova a eficácia da Patrulha Naval na aplicação da lei brasileira e na proteção da vida marinha na Amazônia Azul

² Marinha apreende barco com 15 venezuelanos e 3 toneladas de pescado ilegal na costa do Amapá. Disponível em: <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2021/03/20/marinha-apreende-barco-com-15-venezuelanos-e-3-toneladas-de-pescado-ilegal-na-costa-do-amapa.ghtml> Acesso em: 02/06/2025.

3.2 A fundamentação jurídica para apreensões nas águas jurisdicionais brasileiras e os procedimentos administrativos correlatos

Em sentido amplo, o termo “polícia” refere-se a uma função típica da Administração Pública, caracterizada por seu aspecto preventivo, ou seja, voltada a evitar a violação da ordem jurídica.

Conforme explica Da Silva (2005), a atividade policial exercida pela Administração pode ser compreendida como polícia administrativa em seu sentido genérico, a qual se subdivide em duas modalidades principais: a polícia administrativa em sentido estrito e a polícia de segurança. Esta última abrange tanto a atuação ostensiva, voltada à preservação da ordem pública, quanto a polícia judiciária, responsável por investigar infrações penais e identificar seus autores.

De modo convergente, na doutrina administrativista, Meirelles (2018) também estabelece distinções entre a polícia administrativa, a polícia judiciária e a polícia de manutenção da ordem pública, ressaltando os diferentes objetivos e esferas de atuação de cada uma.

A atividade de polícia administrativa, considerada a partir deste ponto em seu sentido estrito, tem por finalidade regular o exercício de direitos individuais como a liberdade e a propriedade, buscando prevenir condutas que contrariem o interesse coletivo. Essa modalidade de polícia fundamenta-se no Direito Administrativo e se orienta pela ideia de contenção de comportamentos antissociais, distinguindo-se da polícia de segurança tanto em sua forma ostensiva quanto judiciária, cujo foco está na repressão das infrações penais conforme os procedimentos definidos pelo processo penal (Da Silva, 2005).

No âmbito organizacional, a responsabilidade pela execução da polícia administrativa é compartilhada entre diferentes órgãos da Administração Pública enquanto a polícia de segurança é atribuída a corporações especializadas, exercida majoritariamente de forma não exclusiva no plano ostensivo.

Os próprios agentes de segurança pública, por serem servidores públicos, podem eventualmente desempenhar funções típicas de polícia administrativa (Silva Filho, 2020).

A MB sempre desempenhou papel relevante na fiscalização e na aplicação da legislação nas águas sob jurisdição nacional. Essa atribuição subsidiária, prevista na Lei Complementar nº 97/1999, é materializada, entre outros instrumentos, pela Patrulha Naval (antiga Patrulha Costeira) e pela Inspeção Naval (anteriormente denominada Polícia Naval) (SILVA FILHO, 2020). De acordo com o artigo 17 da referida lei, compete à Marinha, em suas atribuições subsidiárias, implementar e fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos no mar e nas águas interiores, atuando em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federais ou estaduais, sempre que necessário em razão de competências específicas (BRASIL, 1999).

Além desses dispositivos, outras normas legais e regulamentares conferem à Marinha competência correlata com respaldo normativo na atuação da Autoridade Marítima. Ademais, a Inspeção Naval também encontra fundamento nos artigos 17, incisos II e IV, da LC nº 97/1999, bem como no artigo 3º da própria LESTA.

Ao contrário do que dispõe a LESTA nos casos em que a legislação não atribui de forma integral à MB o exercício das funções típicas de polícia administrativa, persiste, com fundamento no art. 17, inciso IV, da Lei Complementar nº 97/1999, a possibilidade de atuação fiscalizatória por parte da Força Naval (Silva Filho, 2020).

Tal atuação se caracteriza pela verificação do cumprimento das ordens de polícia previamente estabelecidas. Em especial no que diz respeito à observância por parte dos administrados, de restrições impostas ou de limites normativos definidos. Trata-se, portanto, de uma forma de controle estatal que, mesmo não configurando a plenitude da polícia administrativa, permite à Marinha assegurar o respeito às normas vigentes no espaço marítimo sob jurisdição nacional.

No que se refere à atividade de polícia de segurança ostensiva atribuída à Polícia Federal (PF), exercida também por meio da Polícia Marítima, observa-se que a CRFB estabelece, em seu artigo 144, que a segurança pública é um dever do Estado e um direito de todos, sendo exercida por diversos órgãos, entre os quais figura a Polícia Federal. De acordo com o § 1º do referido artigo, a Polícia Federal, enquanto órgão permanente da União, tem como uma de suas atribuições o

exercício das funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (inciso III), além de desempenhar com exclusividade as funções de polícia judiciária da União (inciso IV).

A partir da leitura desse dispositivo, infere-se que a competência para exercer a função de polícia de segurança ostensiva marítima é primária da Polícia Federal, embora não seja de caráter exclusivo. Diferentemente da função de polícia judiciária, cuja titularidade é reservada unicamente à União por intermédio da própria PF (Silva Filho, 2020).

Em razão das limitações estruturais e operacionais que ainda marcam a atuação da Polícia Federal no exercício da função de Polícia Marítima, a MB tem desempenhado, por meio da Patrulha Naval, um papel relevante tanto no âmbito da polícia administrativa (especialmente ao colaborar com atividades típicas da Inspeção Naval) quanto no campo da polícia de segurança ostensiva ao implementar a legislação penal vigente nas áreas marítimas e interiores também por meio do Patrulhamento (Silva Filho, 2020).

Por outro lado, a MB só exerce funções próprias de polícia de segurança judiciária como investigação e apuração de delitos e de sua autoria nos casos de infrações penais de natureza militar. Quando se trata de crimes comuns, essa competência é reservada, de forma exclusiva, à Polícia Federal ou, conforme o princípio da simetria constitucional, às polícias civis, a depender da situação.

A CNUDM prevê, em seu artigo 73, que o Estado costeiro pode adotar as medidas necessárias para fiscalizar e reprimir a pesca ilegal em sua Zona Econômica Exclusiva. No plano interno, a Lei nº 9.605/1998, regulamentada pelo Decreto nº 6.514/2008, dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas como a apreensão de embarcação, equipamentos e pescado, além da imposição de multas. Do ponto de vista constitucional, o artigo 142 da CRFB, em conjunto com o artigo 1º da Lei Complementar nº 97/1999, confere às Forças Armadas, em especial à MB, a destinação de garantia da lei e da ordem, que deve ser interpretada em seu sentido mais amplo constitucional, não se confundindo com a GLO em sentido estrito.

Do exposto, observa-se o alicerce constitucional que legitima a Força Naval para a sua atuação em ações repressivas no ambiente marítimo (Silva Filho, 2020).

Assim, o apresamento de embarcações estrangeiras nas Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB) possui respaldo tanto no direito internacional quanto na legislação nacional.

A MB pode agir de forma autônoma diante de ilícitos flagrantes em AJB, como a pesca ilegal, desde que respeitados os critérios jurídicos mencionados. O exercício do poder de polícia de segurança ostensiva no mar pela Marinha independe da formalização de operações de GLO, podendo ocorrer com base na função constitucional das Forças Armadas e na legislação complementar aplicável (Silva Filho, 2020).

Neste cenário, no âmbito criminal, quando há fundadas suspeitas, a AM pode realizar patrulhamentos ostensivos, revistar pessoas e embarcações, além de efetuar prisões em flagrante na modalidade de condução. Isso é possível, porque a LC também conferiu à AM o poder de polícia de segurança ostensiva, garantindo a proteção dos interesses nacionais nas AJB. Mesmo atuando de forma independente, essa atribuição não interfere nas competências da PF ou da Polícia Civil, pois restringe-se, conforme observado, a atividade não exclusiva de polícia de segurança ostensiva.

Quanto aos procedimentos administrativos, após a constatação da infração, a embarcação estrangeira envolvida em pesca ilegal é apresada e conduzida pela MB até o porto previamente designado para o desembarque e apresentação ao órgão e ou entidade responsável pela prisão em flagrante na modalidade documentação (por exemplo, Polícia Federal) e fase sancionatória da atividade de polícia administrativa (por exemplo, IBAMA).

O comandante da embarcação deve ser formalmente notificado e os tripulantes, identificados e registrados, garantindo-se a preservação de seus direitos. Os bens apreendidos, como pescado e equipamentos de bordo, devem ser devidamente preservados, documentados e catalogados, conforme preveem a legislação ambiental e penal aplicáveis (Moreira, 2024).

O apresamento realizado pela MB em operações de repressão à pesca ilegal deve observar os princípios doutrinários do uso limitado da força, da legalidade e da proporcionalidade.

O emprego do Poder Naval em tempos de paz (especialmente no contexto das ações de PATNAV) deve ser conduzido com base em regras de engajamento compatíveis com o ordenamento jurídico nacional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Nessa perspectiva, a condução da embarcação apresada e o tratamento dos tripulantes estrangeiros devem garantir o respeito aos direitos humanos, à comunicação consular e à integridade das evidências coletadas, evitando-se qualquer medida que possa gerar contestação jurídica ou incidentes diplomáticos. A observância desses parâmetros reforça a legitimidade das ações da PATNAV como instrumento do amplo poder de polícia no mar (Brasil, 2017).

Quanto às embarcações estrangeiras apresadas por prática de pesca ilegal nas AJB, a legislação nacional prevê sua retenção até a conclusão do respectivo processo, sendo possível a liberação mediante pagamento de caução, a critério da autoridade competente, conforme já abordado supra.

4 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PROCEDIMENTAIS DA PRISÃO EM FLAGRANTE NO AMBIENTE MARINHO

O termo "flagrante" deriva do latim *flagrare* e *flagrans*, indicando a ideia de algo ardente, em chamas, ou evidente. Essa origem etimológica está associada à visibilidade e à obviedade do ato criminoso, refletindo a natureza imediata da conduta delituosa observada.

Em linguagem jurídica, flagrante é uma característica do delito, é a infração que está em curso, ou seja, que está sendo cometida ou acabou de ocorrer, permitindo a prisão do agente mesmo sem autorização judicial em razão da evidência visual do crime. Funciona, portanto, como mecanismo de autodefesa da própria sociedade. Compreendido o conceito de flagrante delito, pode-se definir a prisão em flagrante como uma medida de autodefesa da sociedade, consubstanciada na privação da liberdade de locomoção daquele que é surpreendido em situação de flagrância, a ser executada independentemente de prévia autorização judicial (Brasileiro, 2011).

A expressão 'delito' abrange não só a prática de crime, como também a de contravenção.

No Direito Penal, o flagrante configura a exceção à regra da necessidade de mandado judicial para a privação de liberdade, pois sua urgência legitima a intervenção direta do Estado ou da população. Essa prerrogativa visa não apenas à contenção do infrator mas também à preservação da ordem jurídica em situações excepcionais de manifesta ilicitude (Mirabete, 2011).

Sob a perspectiva constitucional, o artigo 5º, inciso LXI, da CRFB/88 admite a prisão em flagrante como uma das hipóteses em que é legítima a restrição da liberdade sem decisão judicial. Tal permissão decorre da necessidade de resguardar a ordem pública e prevenir a perpetuação da conduta criminosa.

No âmbito infraconstitucional, o artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, regulamenta a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) para delitos de menor potencial ofensivo desde que o autor do fato se comprometa a comparecer em juízo, o que demonstra a busca por celeridade processual e proporcionalidade na resposta penal (Brasileiro, 2011).

Do ponto de vista funcional, a prisão em flagrante apresenta múltiplas finalidades. Além de impedir a fuga do agente, atua como instrumento eficaz de obtenção de provas, já que o momento imediatamente posterior ao crime é o mais propício à coleta de indícios de autoria e materialidade.

Também evita a continuidade ou consumação integral do crime. Especialmente em delitos permanentes ou em curso e protege o autor da infração de reações violentas por parte da população, que muitas vezes é tomada por forte emoção diante de crimes graves.

O procedimento da prisão em flagrante inicia-se com a captura do infrator, seguida da condução coercitiva à autoridade policial, que lavrará o auto de prisão em flagrante e realizará o recolhimento do preso. Essa sequência de atos, prevista no Código de Processo Penal (CPP), é essencial para garantir a legalidade da detenção e preservar os direitos fundamentais do custodiado.

A lavratura do auto deve conter a descrição detalhada do fato, testemunhas, circunstâncias e os motivos que ensejaram a prisão. A omissão de elementos

essenciais pode ensejar a nulidade do ato e consequente relaxamento da prisão (Tourinho Filho, 2012).

A autorização para prisão por qualquer do povo, prevista no artigo 301 do CPP, reforça o caráter de autodefesa social da prisão em flagrante. Essa prerrogativa se estende ao mar, nas águas jurisdicionais brasileiras, onde a legislação penal é aplicável nos termos dos artigos 5º e 7º do Código Penal (CP) combinado com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

No mar territorial, a soberania brasileira autoriza a aplicação de seu ordenamento jurídico-penal; Quanto aos crimes praticados na zona contígua e na ZEE, em razão do bem tutelado, bens da União, ou em face da CNUDM, o CP autoriza a aplicação da lei penal brasileira com base no Princípio da Extraterritorialidade tornando válida a prisão em flagrante por infrações como pesca ilegal, contrabando ou crime ambiental. Nesses contextos, a atuação imediata é fundamental para prevenir a evasão das embarcações e preservar as provas, o que justifica a presença de unidades navais equipadas para essa finalidade (Brasil, 1940).

A legislação brasileira, alinhada aos padrões internacionais, reforça o caráter preventivo e repressivo da prisão em flagrante. Sobretudo no ambiente marítimo em que a efetividade da resposta estatal depende da ação coordenada de diversos órgãos, como Marinha, Polícia Federal, IBAMA e Ministério Público.

A cooperação entre essas instituições é disciplinada por normativos como o Manual de Garantia da Lei e da Ordem (MD33-M-10) e a Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário, que garantem diretrizes claras para operações em águas jurisdicionais brasileiras (Brasil, 2022).

A atuação da Autoridade Marítima, por meio de suas Normas da Autoridade Marítima, assegura a conformidade técnica e jurídica das abordagens navais, fundamentando-se nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e respeito à dignidade humana. Dessa forma, mesmo em situações de flagrante, deve-se observar o devido processo legal e a ampla defesa, princípios insculpidos nos artigos 5º, incisos LIV e LV da Constituição.

A prisão em flagrante representa a base imediata de intervenção estatal frente à criminalidade, sendo essencial para evitar a impunidade em crimes de alta periculosidade, inclusive nas áreas marítimas, onde o controle estatal é mais desafiador.

A doutrina do garantismo penal alerta que o flagrante deve servir apenas para conter o ato imediato e nunca virar instrumento de investigação arbitrária (ZAFFARONI, 2000), preocupação especialmente relevante em ações no mar.

O flagrante, embora necessário, não pode ser usado de forma abusiva quando aplicado sem critérios definidos, exigindo atenção redobrada dos agentes estatais que atuam em ambiente marítimo.

Ressalta-se que a prisão feita por qualquer cidadão representa uma medida democrática de combate ao crime, mas requer cuidado quando realizada por pessoas sem formação jurídica, como ocorre em situações no mar.

Luisi (1987) observa que o flagrante exige não apenas a captura, mas também diligência probatória, ressaltando a necessidade de documentar adequadamente os atos no ambiente marítimo, dada sua complexidade e volatilidade.

Cirino dos Santos (2018) destaca que o flagrante deve respeitar o rigor probatório e a constitucionalidade, evitando que o sistema penal selecione apenas os mais vulneráveis, algo que pode ocorrer no contexto das abordagens a embarcações de pequeno porte.

Por fim, Tourinho Filho (2012) alerta que a omissão de dados relevantes no auto de prisão pode invalidar a medida, motivo pelo qual a atuação naval deve ser tecnicamente precisa e juridicamente fundamentada.

Doutrina disponível no Jusbrasil (2025), Almeida reforça que a prisão em flagrante é medida cautelar administrativa que só se valida com análise judicial, sendo exigida especial atenção nas operações de fronteira e nas zonas marítimas.

Por fim, jurisprudência e doutrina organizadas pelo TJDF (2021) ressaltam a importância de distinguir corretamente os tipos de flagrante, pois no mar as condições de tempo e local dificultam essa classificação imediata.

4.1 Os aspectos operacionais e probatórios da prisão em flagrante no mar

A tipologia do flagrante, segundo o artigo 302 do CPP, serve de base para avaliar a legalidade das detenções. A distinção entre flagrante próprio, impróprio e presumido permite ao operador do Direito identificar os limites e a legitimidade da intervenção estatal. No mar, tais distinções são relevantes porque as condições de abordagem e fiscalização diferem substancialmente das terrestres, exigindo interpretação contextualizada da legislação (Mirabete, 2011).

Segundo o art. 302 do CPP, há situação de flagrante quando: I) alguém está praticando a infração penal; II) acaba de praticá-la; III) é perseguido logo depois, em circunstâncias que induzam a presumir ser o autor do delito; IV) é encontrado, logo após, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que permitam supor sua autoria. Tal conceito jurídico também se aplica nas AJB, desde que sejam observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, mantidas suas premissas jurídicas originais essenciais (Brasileiro, 2011).

São finalidades da prisão em flagrante: a) impedir a fuga do agente; b) favorecer a colheita de elementos: investigações inauguradas por auto de prisão em flagrante tendem a obter melhores dados, auxiliando o titular da ação penal a demonstrar o fato em juízo; c) evitar a consumação do delito, quando ainda em curso (CPP, art. 302, I), ou seu término nas demais hipóteses (CPP, art. 302, II, III e IV); d) resguardar a integridade física do preso, diante das reações sociais que certos crimes provocam, prevenindo eventuais atos de violência, e conferindo maior segurança probatória ao procedimento investigatório subsequente e penal (Brasileiro, 2011).

No desenho originário do Código de Processo Penal de 1941, o flagrante não se restringia às finalidades antes descritas; funcionava igualmente como medida cautelar, antecipando efeitos da futura condenação. Desse modo, o indivíduo preso em flagrante — que não se livrasse solto, não tivesse direito a fiança ou não apresentasse causa excludente de ilicitude — permanecia custodiado durante todo o processo, apenas em razão do flagrante. O próprio ato bastava para manter a prisão, sem necessidade de fundamentação específica nos moldes da prisão

preventiva, segundo a prática jurisprudencial e a doutrina dominante (Brasileiro, 2011).

Com a inserção do parágrafo único ao art. 310 do CPP pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, essa compreensão foi alterada. A partir daí, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado passou a ter o dever de verificar não apenas a legalidade da custódia — para eventual relaxamento —, mas também a presença de fundamentos que autorizassem a decretação da prisão preventiva integralmente (Brasileiro, 2011).

Depois, com a vigência da Lei nº 12.403/11, firmou-se o entendimento de que o flagrante, isoladamente, não sustenta a manutenção da prisão ao longo do feito. Segundo a nova redação do art. 310 do CPP, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deve, de forma motivada, optar: I — pelo relaxamento da prisão, se ilegal; II — pela conversão em preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se outras cautelares forem inadequadas ou insuficientes; III — pela liberdade provisória, com ou sem fiança, conforme circunstâncias do caso e a suficiência de medidas alternativas (Brasileiro, 2011).

Os tipos de flagrante doutrinariamente reconhecidos ampliam a discussão. O flagrante preparado, por exemplo, ocorre quando a autoridade induz o agente ao cometimento do crime para prendê-lo, o que é vedado pela jurisprudência brasileira, por caracterizar flagrante ilegal. Já o flagrante esperado, ainda que envolva vigilância prévia, é tido como lícito, pois não há induzimento. No mar, essas diferenças ganham relevância diante da necessidade de operações planejadas, como aquelas voltadas à repressão da pesca INN.

O artigo 306 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, tornou obrigatória a audiência de custódia em até 24 horas após a prisão. No ambiente marítimo, garantir esse prazo pode ser um desafio logístico. Ainda assim, a jurisprudência tem compreendido que, em casos de força maior ou distância geográfica, o prazo pode ser razoavelmente flexibilizado, desde que a autoridade demonstre justificativa plausível e ausência de prejuízo ao preso (Brasileiro, 2011).

A cadeia de custódia da prova, nos termos do art. 158-B do CPP, deve ser observada mesmo em operações navais. Isso inclui a identificação dos vestígios, a

preservação do local e a documentação das etapas de coleta, armazenamento e encaminhamento dos elementos probatórios. No mar, essa cadeia deve ser registrada por meio de vídeos, fotos georreferenciadas, testemunhos da tripulação e registros oficiais de bordo.

A Marinha do Brasil, por meio da Patrulha Naval e em colaboração com a Polícia Federal e o IBAMA, desempenha papel vital na fiscalização de águas jurisdicionais. A abordagem de embarcações suspeitas segue protocolo técnico que respeita os princípios da legalidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa. A atuação não se limita à repressão, mas também à prevenção e orientação aos navegantes, fortalecendo a cultura da legalidade no uso dos recursos marinhos (Brasil, 2014).

Adicionalmente, os aspectos técnicos das abordagens marítimas envolvem o uso de tecnologia embarcada, como radares, sistemas de rastreamento VMS (*Vessel Monitoring System*), comunicação VHF e registro de coordenadas. A padronização dessas operações está prevista em instruções normativas internas da Marinha e em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como os instrumentos da FAO contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (FAO, 2020).

A colheita de prova testemunhal no mar apresenta desafios específicos, como a dispersão de tripulações, a ausência de tradutores e a distância das autoridades competentes. Por isso, recomenda-se que agentes envolvidos façam registros documentais detalhados, filmagens, registros de áudio e coleta de depoimentos no local, garantindo a integridade e admissibilidade das provas no processo penal.

A atuação conjunta de diferentes órgãos requer, ainda, respeito às competências estabelecidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que trata da cooperação federativa em matéria ambiental, e às normas do Código de Processo Penal Militar, quando houver participação de agentes das Forças Armadas. A legalidade da prisão em flagrante no mar depende da observância de todos esses preceitos, sendo a documentação da conduta, a preservação da cena do crime e a garantia dos direitos do preso elementos imprescindíveis para a validação da ação.

Verifica-se que a operacionalização do flagrante exige o cumprimento rigoroso da legalidade, pois qualquer irregularidade compromete a validade das provas obtidas, sendo especialmente crítico no mar, onde a fiscalização é mais complexa.

O flagrante exige comprovação da contemporaneidade entre o ato e a detenção, o que se torna desafiador no alto-mar, sendo necessário reforço documental robusto, e a efetividade probatória depende de atuação coordenada entre os órgãos, com ênfase na lisura da cadeia de custódia, sobretudo quando há apreensão de bens ou pescado.

A ausência de infraestrutura adequada não justifica o desrespeito às garantias fundamentais, cabendo ao Estado preparar adequadamente seus agentes. O uso de tecnologias deve ser aliado ao controle jurisdicional posterior, de forma que o material probatório produzido no mar seja compatível com o devido processo legal. Assim, o registro audiovisual das abordagens navais é elemento essencial de controle externo e de legitimação da prova no processo.

A compatibilidade entre o CPP e as operações marítimas deve ser garantida por normas específicas que assegurem o respeito aos princípios constitucionais. Defende-se que a prisão em flagrante, para ser válida, exige motivação objetiva e registro formal, sob pena de nulidade.

Observa-se que o juiz da audiência de custódia tem responsabilidade decisiva na análise da legalidade da detenção, inclusive em casos oriundos de fiscalização naval.

Por fim, a prisão em flagrante é medida excepcional que exige rigor formal e respeito aos direitos fundamentais, o que se aplica com ainda mais força em ambientes de difícil controle como o mar.

5 CONCLUSÃO

O atual arcabouço jurídico analisado permite a atuação segura e eficaz da PATNAV na repressão à pesca ilegal, além de mostrar que ela é uma ferramenta essencial para que a MB possa cumprir sua função de polícia marítima.

O objetivo geral foi cumprido ao apontar os dispositivos legais, tais como a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 97/1999, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e outras regulamentações citadas que regulam a atuação da Patrulha Naval na repressão à pesca ilegal nas Águas Jurisdicionais Brasileiras.

Cada objetivo específico foi desenvolvido de forma articulada ao longo da pesquisa. Primeiro, analisaram-se os fundamentos constitucionais, legais e infralegais que legitimam o exercício do poder de polícia pela Marinha nas AJB. Em seguida, não foram identificadas incoerências entre normas, bem como ausência de diretrizes claras de atuação, ainda que se reconheça que o atual conjunto de normas esteja fragmentado e arcaico, o que reforça a necessidade de atualização e consolidação. Essa modernização é essencial para dar maior clareza e segurança jurídica às ações da MB.

Exploramos também as regras que permitem apreender navios e realizar prisões em flagrante, enfatizando a importância dos procedimentos legais, da proteção dos direitos individuais e da correta preservação das provas.

O estudo ainda analisa os aspectos práticos das abordagens navais, considerando obstáculos como a distância das autoridades policiais e judiciais, os desafios logísticos de audiências da custódia no prazo legal e a necessidade de registro técnico das operações para fins probatórios. Discute-se, nesse contexto, a compatibilidade entre o Código de Processo Penal e as condições operacionais do ambiente marítimo.

Conclui-se que a atuação da Marinha do Brasil na repressão à pesca ilegal encontra amparo jurídico consistente e exerce papel decisivo na proteção dos interesses nacionais e de proteção marítima. A efetividade dessa atuação, contudo, depende de coordenação entre órgãos públicos, aprimoramento constante dos instrumentos legais e reforço dos meios técnicos e humanos da Força Naval.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Igor. JUSBASIL. **Prisão em flagrante: natureza jurídica e requisitos.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 24 jun. 2025.

ALMEIDA, Paulo Eduardo de. **Amazônia Azul e a governança marítima: estratégias de expansão marítima e jurídica do Brasil.** 2024. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Escola Superior de Guerra, Departamento de Estudos, Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia. Rio de Janeiro: Escola Superior de Guerra, 2024.

ANTUNES, Felipe de Azevedo. **A PESCA ILEGAL, NÃO DECLARADA E NÃO REGULAMENTADA NAS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS:** Os desafios no combate à captura irregular do atum na área do 3º Distrito Naval. Rio de Janeiro: 2021.

BASTOS, José Roberto Moreira da Silva. **A competência da Autoridade Marítima em face da pesca ilegal:** as atuais oportunidades e desafios no cumprimento da competência de Autoridade Marítima Brasileira no combate e repressão à pesca ilegal na Zona Econômica Exclusiva (ZEE). Rio de Janeiro: 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto 1.530, de 22 de junho de 1995.** Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1530.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto 4.136, de 20 de fevereiro de 2002.** Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4136.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto 5.129, de 6 de julho de 2004.** Dispõe sobre a Patrulha Naval. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5129.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Estado-Maior da Armada.** EMA 305: Doutrina Militar Naval (DMN). Brasília, 2017.

BRASIL. **Lei 8.617, de 4 de janeiro de 1993.** Dispõe sobre as áreas marítimas brasileiras. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8617.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Lei 9.537, de 11 de dezembro de 1997.** Dispõe sobre segurança do tráfego aquaviário. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9537.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Lei de Crimes Ambientais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Lei 9.966, de 28 de abril de 2000.** Dispõe sobre prevenção e controle da poluição por óleo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9966.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar 97, de 9 de junho de 1999.** Dispõe sobre as Forças Armadas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Ministério da Defesa. Estratégia Nacional de Defesa (END).** Brasília, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/pnd_end_congressonacional_22_07_2020.pdf/view. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Ministério da Defesa. Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN).** Brasília, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/livro_branco_congresso_nacional.pdf. Acesso em: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 4.136, de 20 de fevereiro de 2002.** Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de substâncias ou materiais no mar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4136.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Marinha do Brasil. **Amazônia Azul**, 2024. Disponível em: https://www.mar.mil.br/hotsites/amazonia_azul. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. **Ministério da Defesa**. Manual de Garantia da Lei e da Ordem – MD33-M-10. 2. ed. Brasília: 2014.

BRASILEIRO, Renato. **Curso de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal – Parte Geral**. 8. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FAO. **International Plan of Action to Prevent, Deter and Eliminate Illegal, Unreported and Unregulated Fishing (IPOA-IUU)**. Rome, 2001. Disponível em: <https://www.fao.org/4/a0126e/a0126e04.htm>. Acesso em: 02 jun. 2025.

FAO. **Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação**. Combate à pesca INN. Roma: FAO, 2020.

LUIZI, Luiz Benito Viggiano. **Princípios de direito penal**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOREIRA, Benedito. **O exercício do poder de polícia pela autoridade marítima**. Rio de Janeiro: Escola de Guerra Naval, 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**. Montego Bay, 10 dez. 1982. Disponível em: https://www.un.org/depts/los/convention_agreements/texts/unclos/unclos_p.pdf. Acesso em: 12 ago. 2025.

SILVA FILHO, Antonio Carlos Fernandes da; NOGUEIRA, Felipe Dias. **Emprego da Marinha do Brasil em prol da lei e da ordem**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85579/emprego-da-marinha-do-brasil-em-prol-da-lei-e-da-ordem>. Acesso em: 02 jun. 2025.

TJDFT – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Flagrante e suas espécies**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 24 jun. 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: RT, 2000.